

Cria a Taxa de Melhoramentos.

O PREFEREIO MUNICIPAL DE PATOS:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sancio-  
no a seguinte lei:

L E I :

Art. 1º - É criada a Taxa de Melhoramentos que incide  
sobre o serviço de calçamento e sua conservação.

Art. 2º - O proprietário beneficiado pelas obras de  
calçamento pagará um quarto (1/4) do custo do serviço realizado na testa-  
da do imóvel e as despesas com o meio fio, seu assentamento e a constru-  
ção do passeio.

Art. 3º - Caso exista passeio e as obras de calçamento  
imponham a sua reconstrução, a despesa correrá igualmente por conta do  
proprietário do imóvel.

Art. 4º - Os proprietários de imóveis situados em esquí-  
nas pagarão as contribuições relativas às duas frentes.

Art. 5º - As contribuições devidas pelas obras de cal-  
çamento serão lançadas da seguinte forma:

a) quando executadas mediante concorrência, serão os  
proprietários lançados pela cota respectiva em livro especial, á medida  
que forem sendo concluídos os serviços e tomando-se por base os preços pa-  
gos pela Prefeitura;

b) quando feitos administrativamente, será o serviço di-  
vidido em trechos e após a conclusão de cada trecho, ficará facultado aos  
interessados, pelo prazo de dez (10) dias, durante o qual se receberão re-  
clamações, o exame dos documentos comprobatórios das despesas realizadas;  
findo esse prazo e proferida a decisão sobre as reclamações apresentadas,  
serão os proprietários lançados pela cota respectiva no livro competente.

Art. 6º - Não se conformando com a decisão do Prefeito  
proferida em reclamação, poderá o interessado, dentro do prazo de dez dias  
do recebimento da notificação; promover a avaliação judicial, e, de acordo  
com o vencimento em juízo, a administração cobrará ou restituirá as dife-  
renças que se verificarem.

§ 1º - Em tal caso, o interessado recolherá previamente a sua contribuição à Tesouraria da Prefeitura, sob protesto de avaliação judicial.

§ 2º - Efetuando sem protesto o pagamento, ou decorrido o prazo constante deste artigo, sem que se verifique recolhimento previo da contribuição, ou avaliação promovida pelo proprietário, prevalecerá a contribuição lançada.

Art. 7º - A contribuição devida pelas obras de calçamento será paga de uma só vez, à medida que forem sendo concluídas.

Art. 8º - Incorrerá multa de mora de 10% o proprietário que não efetuar o pagamento na época determinada.

Art. 9º - A taxa para conservação do calçamento será cobrada à razão de um cruzeiro ( Cr\$ 1,00) por metro quadrado, na quarta parte pertencente a cada proprietário.

Art. 10 - A taxa a que se refere o artigo anterior será anual e arrecadada juntamente com o Imposto Predial.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Patos, em 29 de Dezembro de 1948, 60º da Proclamação da República.

---

Clovis Sátiro e Sousa

Prefeito